



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 45 /2010, de 18 DE AGOSTO DE 2010

**Encaminha parecer exarado nos autos CGJ n.
0782/2010.**

Aos Exmos. Juizes de Direito com competência na área criminal e
execução penal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do
parecer (fls. 27/29) e da decisão (fl. 30) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Des. Solon d' Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ

Autos nº 0782/2010

Requerente: Geraldo Correa Bastos

Assunto: Pedido de providências acerca do conflito de jurisdição entre Justiça Federal e Justiça Estadual na fiscalização pena privativa de liberdade

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tratam os autos de pedido de providências acerca do conflito de jurisdição entre a Justiça Estadual e Justiça Federal na fiscalização de pena privativa de liberdade a ser cumprida em estabelecimento prisional estadual.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

É o caso sob enfoque.

A questão tratada nestes autos cinge-se a competência de fiscalização do cumprimento pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional estadual decorrente de sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

É de sabença que compete ao juízo das execuções penais a fiscalização do cumprimento das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, segundo teor da Súmula 192, STJ, *in verbis*:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Destarte, no caso dos autos a pena privativa de liberdade levada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ

cumprimento em estabelecimento sujeito à jurisdição estadual será de competência desta, ante ausência de estabelecimentos penais Federais em todos os Estados.

Em que pese o Douto Magistrado da Justiça Federal divergir quanto a maneira de execução da pena em regime aberto pelo juízo da Comarca de Lages, tem-se que a referida Comarca não dispõe de estabelecimento próprio para cumprimento de pena em regime aberto (Casa do Albergado) como prescreve a Lei de Execução Penal, sendo de praxe o recolhimento dos beneficiários deste regime em sua residência, com imposição das restrições insculpidas no artigo 115 da Lei 7.210/84 e obrigatoriedade de apresentação semanal ou mensal no ergástulo.

Salienta-se que tal procedimento é adotado em tantas outras Comarcas do Estado, haja vista a falência do sistema carcerário, a omissão do Estado e a precariedade de estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas em regime aberto.

Assim, inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue.

Ademais, afigura-se correto o procedimento adotado pelo requerente, como Juiz Corregedor do Presídio Regional de Lages, não configurando descumprimento da sentença condenatória prolatada pela Justiça Federal.

Ante o exposto, **opino** pelo envio de cópia do presente parecer ao Magistrado requerente e ao requerido, bem como pela expedição de Circular aos juízes com atuação na área criminal e execução penal, com inteiro teor deste parecer, arquivando-se posteriormente os autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de

Vossa Excelência.

Em 05/08/2010.



Júlio César Ferreira de Melo
Coordenador do CEPLJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0782/2010

CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ~~Solon~~ d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 27/29).
2. Expeça-se Circular.
3. Cientificados os interessados, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 16 de agosto de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA